**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)**

**Parecer:** 36/2025

**Projeto de Lei:** 36 de 22 de maio de 2025

**Autor:** Executivo Municipal

**Matéria:** Autorização para abertura de crédito especial para suprir rubrica de recurso recebido através da Lei nº 14.399/2022 – Política Nacional Aldir Blanc.

**Relator:** Pedro Henrique Gross  **Conclusão:** Favorável

**Ementa:** *Autoriza a abertura de crédito especial no valor total de R$ 96.202,21 (noventa e seis mil duzentos e dois reais e vinte e um centavos).*

**Relatório**

O projeto de Lei em questão fora apresentado nesta Casa Legislativa no dia 22 de maio de 2025 e tem como escopo “a abertura de crédito especial no valor total de 96.202,21 (noventa e seis mil duzentos e dois reais e vinte e um centavos), para fins de suprir rubricas de recursos recebido através da Lei nº 14.399/2022 – Política Nacional Aldir Blanc”.

**Parecer**

Em observância ao proposto PL, verifica-se que este atende aos princípios contidos na Magna Carta no tocante à legalidade, publicidade e eficiência, não se descurando estar em consonância com o disposto no Art. 30, incisos I e III; Art. 37, inciso IX; Art. 165, § 8º e Art. 166.

Ao falarmos de operações de crédito tanto complementares como especiais devemos nos debruçar sobre o que preceitua à Lei Federal nº 4.320/1964 que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, além da Lei de Orçamento Anual do Município de Terra de Areia.

A competência desta casa legislativa para proferir parecer acerca do versado possui previsão explícita na Constituição da República em seu Art. 167, III e V[[1]](#footnote-1), além do contido no Art. 7º, §2º e 3º da Lei Federal 4.320/1964[[2]](#footnote-2).

De outra ponta, ao tratarmos da autorização de abertura de créditos adicionais, importante conceituar que, os créditos especiais, segundo Art. 41, II, da Lei Federal 4.320/1964, são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, devendo ser autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Outrossim a abertura de créditos especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa, não se descurando que referida autorização requer a autorização para devolução de crédito especial aberto e recebido conforme Portaria 3.069 da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil e Lei Municipal nº 2.786, de 27 de dezembro 2023.

Para além o art. 30, parágrafo único, da LDO, refere que não serão considerados créditos adicionais as modificações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação da despesa aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, que poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atender às necessidades de execução orçamentária da despesa, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, também se aplicando no caso de ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Por fim, deve o presente projeto de lei se adequar às normas da boa redação legislativa, incluindo-se ao final o art. 3º para constar que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo-se proceder por meio de emenda aditiva para então dar ampla visibilidade à matéria.

Portanto, em vista do explanado esta comissão legislativa manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei para que surta seus efeitos materiais e jurídicos.

**Conclusão do Voto**

Diante dos fundamentos retro expostos, esta relatoria, após debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2025.

Vereador Presidente

Vereador Relator

Pelas Conclusões:

Vereador Vereador Vereador Vereador

1. Art. 167. São vedados: III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, **ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta**; V - **a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa** e sem indicação dos recursos correspondentes; [↑](#footnote-ref-1)
2. Art. 7° A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para: [...] § 2° O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e **outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício**; **§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.** [↑](#footnote-ref-2)